



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.037 - RJ (2015/0239681-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADOS : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S) - RJ080132
VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708
FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.

4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano.

5. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.037 - RJ (2015/0239681-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIAÇÃO VILA REAL S/A

ADVOGADOS : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S) - RJ080132

VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363

RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708

FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO VILA REAL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 04/05/2015.

Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de cobrança, ajuizada por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva o ressarcimento de indenização paga a segurada que teve seu automóvel, objeto de seguro de dano, abalroado por ônibus de propriedade da empresa ré, por culpa exclusiva do condutor do veículo coletivo (e-STJ fls. 2-11).

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há direito a ser sub-rogado quando a vítima, em razão da celebração de acordo extrajudicial com a empresa transportadora, deu ampla e geral quitação quanto ao ocorrido (e-STJ fls. 109-110).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para julgar procedente o pedido inicial e condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 3.772,79 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO DO SEGURO EM FAVOR DO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL (CPC, 786). AÇÃO DE REGRESSO. ACORDO DO SEGURADO COM O CAUSADOR DO DANO REALIZADO SEM O CONHECIMENTO DA SEGURADORA. INOPONIBILIDADE DO ACORDO EM FACE DA SEGURADORA. DIREITO AO REEMBOLSO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Paga a indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, nos limites do valor pago (CC, 786). Direito da seguradora de exigir do causador do dano o reembolso da quantia paga. Acordo realizado entre o causador do dano e o segurado, sem o conhecimento da seguradora, não pode ser oponível contra essa. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, momento que o devedor teve ciência da demanda. Correção monetária da data do desembolso. Conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fl. 145).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 160-164).

Recurso especial: alega violação do art. 349 do CC/02. Sustenta que:

i) o acordo celebrado entre a segurada e a recorrente é incontroverso nos autos de modo que aquela, no momento da transação, concedeu a quitação total em relação a todos os danos decorrentes do acidente, tratando-se de ato jurídico perfeito; e

ii) o ato de acordo celebrado é válido e, se houve má-fé na transação entre a recorrente e a segurada, esta partiu da própria segurada, que inclusive declarou no termo de acordo não possuir seguro (e-STJ fls. 166-173).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial interposto por VIAÇÃO VILA REAL S/A (e-STJ fls. 190-191), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 199-206), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.037 - RJ (2015/0239681-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIAÇÃO VILA REAL S/A

ADVOGADOS : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S) - RJ080132

VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363

RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708

FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se assiste direito à seguradora recorrida de ser ressarcida de indenização paga a segurada que teve seu automóvel, objeto de seguro de dano, abalroado por ônibus de propriedade da empresa ré, a despeito de transação firmada entre a proprietária do veículo segurado e a empresa responsável pelo acidente de trânsito, com assinatura de termo de renúncia a qualquer indenização futura referente ao evento danoso.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

I – Do termo de renúncia firmado pela proprietária do bem segurado

1. Sustenta a recorrente, empresa proprietária do ônibus que causou os danos no automóvel segurado pela recorrida, que não há, na hipótese dos autos, crédito passível de sub-rogação pela seguradora, uma vez que a proprietária do veículo segurado firmou declaração dando à recorrente quitação ampla, total e geral em relação a todos os danos decorrentes do acidente. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira, estando ausente direito da credora primitiva oponível à recorrente, não prosperaria a pretensão da seguradora, fundada no instituto da sub-rogação, de ser ressarcida da indenização paga à segurada.

2. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, que assim preconiza: *“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

3. O CC/2002, assim, criou nova espécie de sub-rogação legal, específica para o contrato de seguro de dano, a qual se opera de pleno direito, independentemente da vontade do devedor originário, isto é, do causador do dano ao bem segurado.

4. Ademais, ao disciplinar essa nova modalidade de sub-rogação legal, cuidou o novo *Codex* de prever, de forma expressa e inequívoca, a ineficácia, perante o segurador, de atos de disposição praticados pelo segurado juntamente ao autor do dano, nos seguintes termos (art. 786, § 2º): *“É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”*.

5. O espírito do novo diploma legislativo foi de resguardar o direito do segurador ao ressarcimento da quantia despendida para indenizar o segurado e, desse modo, fomentar o mercado securitário, tão relevante na contemporaneidade, em razão do incremento do risco na vida cotidiana das pessoas.

6. Com efeito, no atual estágio de evolução da sociedade e da economia global, o risco se faz presente em considerável parte das relações sociais e empresariais, dada a complexidade e, não raro, a imprevisibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida moderna, constituindo o contrato de seguro um importante instrumento para o financiamento do risco e a diluição da perda patrimonial.

7. Nesse contexto, superou-se antiga ideologia que rechaçava a possibilidade de que o segurador buscasse ressarcimento junto ao autor do dano, ao argumento de que, ao admiti-lo, a atividade securitária estaria sendo duplamente remunerada: primeiramente pelo segurado, que paga o prêmio, e, depois, na via regressiva, pelo responsável pelo evento danoso.

8. O pensamento atual é no sentido de que o segurador, ao assumir o risco quanto à ocorrência do dano, o faz também em relação a eventual reembolso por parte do terceiro que causa o sinistro, terceiro esse que, indubitavelmente, é obrigado a reparar o dano que causou, a teor do princípio geral de culpa previsto no art. 186 do CC/2002.

9. De fato, o êxito da ação regressiva constitui uma álea para o segurador, fazendo parte, desse modo, dos complexos cálculos atuariais que determinam o valor do prêmio do seguro. Ou seja, o resultado do exercício do direito de regresso do segurador perante o autor do dano reflete diretamente no prêmio cobrado da coletividade de segurados. Daí se extrai a relevância social de proteção ao direito de sub-rogação do segurador.

10. Nesta seara, quando o segurado opta por acionar a garantia contratada junto ao segurador, exigindo-lhe que indenize ou repare o dano realizado no bem segurado, não lhe cabe firmar, com o causador do dano, qualquer tipo de transação que possa importar na extinção ou diminuição do direito de regresso do segurador. Se o fizer, o ato será absolutamente ineficaz em relação ao segurador, como peremptoriamente determina o art. 786, § 2º, do CC/02.

11. Dada a importância social do contrato de seguro, as normas insertas no art. 786, *caput* e § 2º, do Código Civil, ao assegurarem a sub-rogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do segurador nos direitos que competirem ao segurado contra o autor do dano, independentemente da vontade daquele, revestem-se de caráter público, não havendo como um ato negocial do segurado excluir a prerrogativa outorgada por lei ao segurador.

II – Da autonomia concedida ao terceiro de boa-fé, causador do dano, de indenizar a parte lesada dos danos decorrentes de sua conduta

12. Ocorre que não se pode olvidar da discussão relacionada à autonomia outorgada ao autor do dano de, espontaneamente, indenizar integralmente a parte lesada dos danos decorrentes do acidente – recebendo, em troca, termo de quitação – e, mesmo assim, o segurado acionar a garantia do seguro para conserto do veículo, em evidente ato de má-fé contratual.

13. Nessa específica hipótese, é de se admitir que o terceiro, se demandado em ação regressiva pelo segurador, se exima do ressarcimento das despesas com o bem sinistrado, bastando que, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC/73 (com correspondência no art. 373, II, do CPC/15), prove que já realizou a reparação completa dos prejuízos causados, apresentando o recibo assinado pelo segurado ou eventuais documentos que comprovem o custeio das despesas relacionadas à reparação e/ou substituição do bem envolvido no acidente. A hipótese seria, então, de improcedência do pedido regressivo, restando ao segurador a alternativa de demandar contra o próprio segurado, por locupletamento ilícito, tendo em vista que, em evidente ato de má-fé contratual, requereu, indevidamente, a cobertura securitária, posto que já indenizado diretamente pelo autor do dano.

14. Na situação narrada, protege-se o terceiro de boa-fé que pagou indenização ao segurado, na justa expectativa de que estivesse reparando, por completo, os danos que causou com seu ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Nesse sentido, veja-se o que leciona CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY:

“[...] Entretanto, resta indagar: será assim ainda que o terceiro desconheça a existência do seguro, acordando com o segurado na justa expectativa de que esteja a quitar completamente os danos que com sua conduta provocou? E se o terceiro sabia ou deveria saber que, por exemplo, estava a acordar somente o pagamento da franquia? Parece ser necessário fazer ressalva nesses casos, corolário da tutela da confiança, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, afinal com quem contratou e a quem exclusivamente atribuível a conduta de diminuição ou mesmo impedimento de exercício de direito regressivo, frise-se, sempre que no terceiro se possa reconhecer, conforme as circunstâncias do caso, a justa expectativa de que o acordo se referisse aos efeitos completos do sinistro provocado” (in Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, Coordenador Cezar Peluso, 10ª edição, São Paulo: Manole, 2016, pp. 775/776).

16. Tem-se, então que, a despeito de termo de quitação ou renúncia outorgado pelo proprietário do veículo segurado ao terceiro autor do dano, assiste direito ao segurador de ser ressarcido, em ação regressiva, das despesas havidas com o reparo ou substituição do bem sinistrado, **salvo se o terceiro de boa-fé, demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta.** Nesse caso, caberá ação entre o segurador e o segurado, fundada na vedação do enriquecimento ilícito.

III – Da hipótese dos autos (alegada violação do art. 349 do CC/02)

17. Na situação dos autos, verifica-se que a recorrente, em sua peça de contestação, afirma que:

Primeiramente vale ressaltar que na época dos fatos o veículo pertencia a Associação Beneficente Mercedária Santo Antônio, como, inclusive, consta no BRAT do acidente em anexo. Logo após o evento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante legal da Instituição, Sra. Edna Maria Furtado Rodrigues (procuração em anexo), procurou a ré a fim de obter uma composição amigável. Orientada a fazer o orçamento para quantificar a avaria, a Sra. Edna apresentou um orçamento no valor de R\$ 3.248,00 e as partes, após a negociação de praxe, chegaram ao consenso de que o pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) era suficiente a título de acordo amigável. E assim a transação foi celebrada, conforme se observa no recibo de quitação em anexo, onde a Sra. Edna, parte legítima para celebrar transação, deu a suplicada quitação ampla total e geral nada mais podendo reclamar.

1.c) **É de bom alvitre registrar que a Sra. Edna assegurou à ré que não possuía seguro de seu carro e, inclusive, tal afirmação consta do termo de quitação:** *“...Declara o acordante, sob as penas da lei, que não possui seguro de seu automóvel, ciente de prestar declaração inverídica, em tese, ilícito passível de sanção civil e penal...”* (e-STJ fls. 47/48).

18. A recorrente, além de promover a juntada do recibo de quitação firmado pela proprietária do veículo, em que, de fato, consta a declaração de que a mesma não possui seguro de seu automóvel, bem como o recebimento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para quitar os danos relativos ao sinistro (e-STJ fl. 54), ainda junta um orçamento apresentado pela segurada, necessário ao reparo do automóvel, no valor de R\$ 3.248,00 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais) (e-STJ fl. 85).

19. Constata-se, portanto, que, após a apresentação de orçamento para conserto do veículo e consenso no pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a recorrente possuía justa expectativa de que, ao realizar o pagamento do valor acordado - valor muito aproximado ao constante do orçamento - estava reparando, por completo, os danos causados com o acidente.

20. Ao que tudo indica, a segurada agiu de má-fé ao receber o valor da recorrente para reparo de seu veículo, declarando não possuir seguro, e, ainda assim, acionar a seguradora em razão do acidente.

21. O próprio TJ/RJ, não obstante tenha reconhecido o direito de sub-rogação da seguradora, consigna que a segurada, além de ter prestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração falsa no sentido de que não teria contratado seguro de seu automóvel, não levou o pacto ao conhecimento da seguradora (e-STJ fl. 147).

22. Ocorre que, na hipótese dos autos, impossível não vislumbrar a aparente boa-fé da VIAÇÃO VILA REAL S/A que, ao pagar a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) à proprietária do veículo, recebendo quitação plena e total para todos os fins de direito quanto ao sinistro ocorrido, acreditou que estava reparando integralmente todos os danos causados.

23. Nesse contexto, a presente ação de cobrança ajuizada pela seguradora recorrida deve ser julgada improcedente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, para julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239681-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.037 / RJ**

Números Origem: 00082735120148190202 00100105453300198 201524558455

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADOS	: RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S) - RJ080132 VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS - RJ138363
RECORRIDO	: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA - RJ066708 FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.